

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação do Município de Atalaia

Ref.: Processo Licitatório nº 02/2025

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa MAGNOSOL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 27.201.323/0001-08 com sede na cidade de Apucarana/PR, representado pelo sócio administrador, Milena de Franca Martins, CPF nº 104.869.709-65, tempestivamente, vem, com fulcro na no Art. 165 da Lei 14133/2021, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ: 79.114.450/0001-65, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1) DOS FATOS

No dia 17/04/2025 ocorreu a sessão pública do processo licitatório nº 02/2025, promovida pelo município de Atalaia-PR, tendo como objeto **Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de materiais e equipamentos e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4102208 entre o município de Atalaia Pr e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia com potência e geração mínima de 530 kwp divididos em 11 locais conforme termo de referência e etp.**

Na referida sessão, a empresa COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi considerada habilitada para prosseguir no certame, apesar de não ter apresentado documento de falência e concordata, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS

A) AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

O art. 69 da Lei nº 14133 inciso II diz que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A empresa COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme exigido no item 7.2.4 D do edital. **Apresentando apenas um comprovante de pagamento** da referida certidão, o que não comprova a efetiva situação de regularidade da empresa perante processos falimentares.

Documentos do participante			
Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Alvará de Funcionamento	ALVARÁ SEDE 2023 4.pdf	16/04/2025 16:53	
Atestado de Capacidade Técnica	acervo compilado.pdf	16/04/2025 16:53	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO - COCAMAR 13.pdf	16/04/2025 16:53	
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	relatorio_economico_financeiro_25_24_1743083803720.pdf	16/04/2025 16:53	
Cadastro de CNPJ	cartao_cnpj.pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	wadm424 (1).pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	Certidao_Negativa_de_Debitos_-_03653022740.pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	wadm424.pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	ConsultaRegularidadedoEmpregador-101.pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CNDT119.pdf	16/04/2025 16:53	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	comprovante.pdf	16/04/2025 16:53	
Outros documentos	Demonstrações financeiras.pdf	16/04/2025 16:53	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA COCAMAR COMPLETA.pdf	16/04/2025 16:53	
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO - COCAMAR 13.pdf	16/04/2025 16:53	
Baixar tudo			




Comprovante de Operação - **Titulos Outros Bancos**

Identificação no Extrato: PAG. TIT. BANCO 104

Dados da conta a ser debitada:
 Agência: 2956 Conta: 04044 - 4
 Nome: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUST

Dados do pagamento:
 CPF/CNPJ: 15303222000150
 Nome do favorecido: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDI
 CPF/CNPJ do pagador: 79.114.450/0001-65
 Representação numérica do código de barras: 10497 30797 18000 100042 01759 224882 6 10540000004538
 Valor pago: R\$ 45,38
 Data de vencimento: 17/04/2025
 Informações fornecidas pelo pagador:

Pagamento efetuado em 16.04.2025 às 12:03:31, via Sispag. CTRL 002517448158117

Autenticação:
 47F7FD8EBFAF2DB7FFC96CB201ABE4FFDCE3E8C5

* O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

O edital estabelece claramente a necessidade da apresentação da certidão propriamente dita, não sendo admissível sua substituição por mero comprovante de pagamento, uma vez que este não atesta a situação real da empresa quanto à existência ou não de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

d) certidão negativa de **Falência** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade;

A **ausência da certidão no momento oportuno configura irregularidade insanável**, pois trata-se de documento essencial para a aferição da idoneidade jurídica da empresa licitante.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública é regida por princípios basilares que regulam todas as suas atividades e atos, na qual representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública, somente terá validade se respaldado em lei, em seu sentido amplo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei 14133/2021, determina que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos ao cumprimento das regras estabelecidas no edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital e o julgamento objetivo efetiva o princípio da legalidade, inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Sem dúvida, o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, visto que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, Diógenes Gasparini:

“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Em função aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, e da vinculação ao edital, a Administração não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. Portanto, comprovada a ausência de documentação exigida no edital e incompatibilidade da proposta com o edital, **a Administração deveria ter promovido a inabilitação da licitante**, conforme rege o próprio edital da licitação:

9.1.2 - Se a licitante desatender as exigências de habilitação, a mesma será inabilitada e o Agente de Contratação juntamente com a comissão de contratação examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. (grifo nosso)

6.9 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.
2. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, declarando-a INABILITADA por descumprimento às exigências editalícias referentes à NÃO apresentação da certidão negativa de falência e concordata;

3. Caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, devidamente informados, para apreciação e julgamento.

Apucarana, 12 de maio de 2025.

Milena de Franca Martins
Sócia Proprietária
CPF 104.69.709-65
RG 13298382-8